

OEA/Ser.L/V/II
Doc. 44
1 abril 2025
Original: português

RELATÓRIO No. 41/25
PETIÇÃO 2079-17
RELATÓRIO DE INADMISSIBILIDADE

N.C. E P.C.
BRASIL

Aprovado eletronicamente pela Comissão em 1º de abril de 2025.

Citar como: CIDH, Relatório No. 41/25. Petição 2079-17. Inadmissibilidade.
N.C. e P.C. Brasil. 1 de abril de 2025.

I. DADOS DA PETIÇÃO

Parte peticionária:	N.C., Defensoria Pública da União
Possíveis vítimas:	N.C. e P.C.
Estado denunciado:	Brasil
Direitos alegados:	Artigos 5 (integridade pessoal), 8 (garantias judiciais), 11 (proteção da honra e dignidade), 19 (direitos da criança) e 24 (igualdade perante a lei) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ¹

II. TRÂMITE PERANTE A CIDH²

Apresentação da petição:	15 de novembro de 2017
Informação recebida durante a etapa de estudo:	16 de agosto de 2019
Notificação da petição ao Estado:	7 de julho de 2020
Pedido de prorrogação:	7 de outubro de 2020
Concessão da prorrogação:	14 de outubro de 2020
Primeira resposta do Estado:	6 de novembro de 2020
Observações adicionais da parte peticionária:	7 de dezembro de 2020, 3 de abril de 2022, 5 de abril de 2022, 27 de fevereiro de 2024

III. COMPETÊNCIA

Competência <i>Ratione personae</i>:	Sim
Competência <i>Ratione loci</i>:	Sim
Competência <i>Ratione temporis</i>:	Sim
Competência <i>Ratione materiae</i>:	Sim, Convenção Americana (depósito de instrumento em 25 de setembro de 1992)

IV. DUPLICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E COISA JULGADA INTERNACIONAL, CARACTERIZAÇÃO, ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO

Duplicação de procedimentos e coisa julgada internacional:	Não
Direitos declarados admitidos:	Nenhum
Esgotamento dos recursos internos ou procedência de uma exceção:	Sim, em 1º de dezembro de 2017, nos termos da seção VI
Apresentação dentro do prazo:	Sim, nos termos da seção VI

V. POSIÇÃO DAS PARTES**Posição da parte peticionária**

1. A parte peticionária denuncia que o Estado brasileiro não protegeu os direitos da Sra. N.C. e do seu filho P.C. no contexto de disputas judiciais sobre a guarda da criança e denúncias de abuso sexual infantil.

Medidas protetivas

2. Segundo a parte peticionária, em 13 de janeiro de 2014 a Sra. N.C. denunciou atos de violência e ameaça do seu então esposo, o Sr. T.M., pai da criança P.C., à 78ª Delegacia de Polícia em São Paulo.

¹ Doravante “Convenção” ou “Convenção Americana”.

² As observações de cada parte foram devidamente trasladadas à parte contrária.

3. No mesmo contexto, interpôs uma ação judicial de *medida cautelar inominada com aplicação de medidas protetivas* (processo 1017566-51.2014.8.26.0002) perante a 3ª Vara de Família e Sucessões de Santo Amaro, tendo obtido decisão judicial afastando o Sr. T.M. do lar.

Ação de divórcio e guarda provisória

4. Segundo a parte peticionária, também em 2014 a Sra. N.C. iniciou uma ação de divórcio (processo 1016240-56.2014.8.26.0002) perante a 3ª Vara de Família e Sucessões de Santo Amaro e obteve a guarda provisória do filho.

Ação de guarda e regulamentação de visitas

5. A parte peticionária indica que, em 2014, o genitor ajuizou *ação de guarda e regulamentação de visitas* em face da Sra. N.C. (processo 1035356-48.2014.8.26.0002), requerendo a guarda compartilhada e acusando a genitora de alienação parental.

6. A ação tramitou perante a 3ª Vara de Família e Sucessões de Santo Amaro. No curso da ação, N.C. relatou à justiça que não confiava em deixar seu filho sozinho com o genitor, uma vez que havia sinais de abuso sexual cometido pelo pai; requereu que as visitas fossem monitoradas; e anexou uma gravação de áudio em que o menino relatava brincadeiras de conotação sexual entre ele, o pai e um amigo do pai durante o banho.

7. Em 2 de junho de 2015, em virtude de ordem judicial, houve perícia psicológica em P.C. A perícia i) considerou que a história sobre o banho misturava realidade e fantasia e entendeu que o menino encarava a cena como uma brincadeira; ii) questionou as atitudes alienadoras da Sra. N.C., afirmando que ela poderia contaminar a memória da criança, além de ter feito críticas à babá da criança; iii) indicou que a Sra. N.C. apresentava características compatíveis com o diagnóstico de transtorno de personalidade paranoide.

8. Em 11 de janeiro de 2016, a Sra. N.C. foi submetida a uma perícia psiquiátrica por ordem judicial. A médica psiquiatra responsável descartou os diagnósticos de transtorno de personalidade paranoide e de transtorno delirante persistente e concluiu que a Sra. N.C. padecia de transtorno esquizotípico.

9. A defesa da Sra. N.C. perguntou à perita se a sintomatologia apresentada representava risco à criança e se ela poderia exercer a guarda. A médica respondeu que, de acordo com a sintomatologia apresentada no momento da avaliação psiquiátrica, não havia risco e que N.C. tinha condições para a guarda.

10. Em maio de 2016, o juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional II de Santo Amaro definiu a guarda compartilhada da criança e a ação transitou em julgado.

Investigação policial

11. A parte peticionária também relata que em julho de 2016, por ocasião das férias escolares, P.C. permaneceu por quinze dias sob os cuidados do genitor. Ao retornar à companhia materna, o menino relatou que fora impedido de se comunicar com a mãe. Nesse contexto, a Sra. N.C. procurou o Conselho Tutelar e denunciou à 48.^a Delegacia de Polícia – Cidade Dutra, São Paulo, possíveis atos de abuso sexual e maus-tratos praticados pelo genitor contra a criança. Em resposta, a polícia instaurou o Inquérito Policial 339/2016.

12. Em 21 de março de 2017 o inquérito foi arquivado. A parte peticionária alega que a investigação não avançou na produção de provas mais aprofundadas, a despeito das reiteradas manifestações da Sra. N.C. sobre a gravidade dos fatos alegados.

Ação de inversão de guarda

13. Em 19 de agosto de 2016, o genitor obteve uma ordem judicial de busca e apreensão do menor P.C. em regime de tutela de urgência. Segundo a parte peticionária, a medida foi cumprida na mesma data

quando policiais armados, acompanhados de um oficial de justiça e duas advogadas, retiraram a criança da casa da mãe. A ordem judicial se associou à Ação de Inversão de Guarda (Processo 1042945-23.2016.8.26.0002) tramitada na 4.^a Vara de Família e Sucessões do Foro Regional II de Santo Amaro.

14. Em 22 de agosto de 2016, o genitor peticionou no processo alegando que a alienação parental cometida pela Sra. N.C. não havia cessado e requerendo a guarda unilateral de P.C., a suspensão da convivência materna e a realização de perícia psicológica continuada na Sra. N.C.

15. A Sra. N.C. apresentou sua contestação alegando que o cerne da demanda — a possível situação de abuso sofrido pelo menor — estava sendo desconsiderado e dando lugar a questionamentos reiterados sobre sua sanidade mental. Além disso, informou ao juízo que o genitor, mesmo antes da decisão de inversão, já buscava impedir o contato do filho com a mãe.

16. No curso do processo, a Sra. N.C. também requereu a revogação da tutela de urgência, a realização de nova perícia, a intimação da perita psicóloga responsável pelo laudo no processo anterior e a suspeição da magistrada do caso. Todavia, os pedidos foram indeferidos. Apesar das manifestações da genitora, a magistrada da 4.^a Vara de Família e Sucessões do Foro Regional II de Santo Amaro proferiu sentença julgando procedentes os pedidos do genitor e manteve a guarda exclusivamente em suas mãos, suspendendo qualquer forma de visita da Sra. N.C. por um período de um ano.

17. A Sra. N.C. interpôs recurso de apelação contra a sentença. Em 28 de setembro de 2017, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) acolheu parcialmente o recurso para estabelecer um regime de visitas maternas supervisionadas pelo período de três meses, com duração de três horas semanais, passando posteriormente a visitas quinzenais sem pernoite. A decisão transitou em julgado em 1.^o de dezembro de 2017.

Ação rescisória

18. Em 20 de março de 2018, a Sra. N.C. ajuizou ação rescisória (Processo 2052559-70.2018.8.26.0000) pedindo a desconstituição da coisa julgada e, em caráter liminar ou cautelar, a suspensão imediata da guarda unilateral em favor do genitor. O pedido foi instruído por nova avaliação psiquiátrica, realizada em 21 de fevereiro de 2018, que afastava o diagnóstico de transtorno esquizotípico.

19. Em 2 de abril de 2018, porém, o relator designado rejeitou o pedido liminar. O processo permanece em tramitação.

Petição de cumprimento de sentença

20. Em paralelo à ação rescisória, em 26 de julho de 2018 a Sra. N.C. apresentou petição de cumprimento de sentença (processo 0033079-37.2018.8.26.0002) pedindo que as visitas supervisionadas ocorressem na residência de sua irmã. A magistrada responsável rejeitou o pedido e determinou que as visitas ocorressem no Centro de Visitas Assistidas do Tribunal de Justiça (CEVAT).

21. Segundo a parte peticionária, os encontros supervisionados tiveram início em 23 de junho de 2019 e prolongaram-se até 29 de setembro de 2019, num total de seis tentativas. De acordo com relatos e relatórios técnicos, P.C. mostrava extrema dificuldade de aproximação, limitando-se a interagir com a equipe do setor intermediário e recusando-se a permanecer na área de visita ao lado da mãe.

22. Em 8 de outubro de 2019, o juízo deu por cumprido o período de convívio assistido no CEVAT e extinguiu o processo.

Nova ação de guarda e regulamentação de visitas

23. Em 3 de outubro de 2019, a Sra. N.C. propôs nova Ação de Guarda e Regulamentação de Visitas c/c Ação de Alienação Parental (Processo 1056841-31.2019.8.26.0002) pedindo a reversão da guarda e, em

caráter liminar, a possibilidade de visitas sem a interferência do genitor e a submissão do genitor a uma perícia psiquiátrica. O juízo indeferiu o pedido liminar e manteve as visitas apenas no CEVAT. Sobreveio, então, a pandemia de Covid-19, inviabilizando encontros presenciais, de modo que foi determinada a realização de chamadas de vídeo. Ainda assim, o menor passou a recusar qualquer diálogo com a mãe.

Conclusões da parte peticionária

24. A parte peticionária considera que esgotou os recursos internos através da denúncia de violência doméstica, da ação de medidas protetivas, da denúncia de estupro de vulnerável, do pedido de suspeição da magistrada na ação de guarda, da ação rescisória, da ação de cumprimento de sentença e da nova ação de guarda e regulamentação de visita. Ademais, menciona que a Sra. N.C. apresentou denúncia de maus tratos alegadamente cometidos pelo pai contra a criança P.C. à Comissão Parlamentar de Inquérito sobre Maus Tratos Infantis do Senado Federal.

25. Quanto ao requisito do prazo de apresentação, a parte peticionária considera que a última decisão interna, para fins de contagem do prazo, foi a decisão do TJSP de 28 de setembro de 2017 transitada em julgado em 1º de dezembro de 2017.

26. Em relação à caracterização dos fatos alegados, considera que o Estado foi negligente em relação às denúncias de abuso sexual e violação de direitos, além de ter restringido o convívio da mãe com o filho, tratando-a de maneira discriminatória e desconsiderando o melhor interesse da criança.

27. Diante do exposto, requer o reconhecimento dessas violações, a responsabilização do Estado e a adoção de medidas jurídicas para restabelecer a guarda compartilhada em favor da Sra. N.C., além da abertura de processos para responsabilizar servidores, magistrados e demais envolvidos no afastamento da genitora do convívio com o filho.

Posição do Estado brasileiro

28. Após uma síntese sobre as alegações da parte peticionária, o Estado apresenta informações sobre os processos internos, além de argumentos sobre admissibilidade.

Ação de guarda inicial

29. Segundo o Estado, em 2014, o genitor ajuizou a ação judicial de guarda 1035356-48.2014.8.26.0002.

30. Durante o trâmite da ação, em 2 de junho de 2015 a acusação de que o genitor abusou sexualmente do próprio filho foi descartada pela perícia judicial. Ao final, houve um acordo de guarda compartilhada.

Ação de inversão de guarda

31. Em 2016, frente a novas tentativas da genitora de afastar a criança do genitor, este último solicitou medida cautelar de busca e apreensão (processo 1042431-70.2016.8.26.0002) buscando o cumprimento do que havia sido acordado em juízo, bem como deu início a uma ação de inversão de guarda (processo 1042945-23.2016.8.26.0002). O Estado considera que esta ação é o processo interno principal em relação à petição feita à Comissão Interamericana.

32. O Estado salienta que este processo tramitou em segredo de justiça e que obteve informações sobre sua tramitação do Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões de Santo Amaro. Segundo essas informações, em resumo: i) o processo de guarda inicial envolveu uma falsa acusação de abuso sexual feita pela genitora para afastar o genitor da convivência com o filho; ii) em confiança de que os atos de alienação parental da genitora cessariam, o genitor aceitou um acordo de guarda compartilhada; iii) após o acordo, porém, as atitudes

alienadoras permaneceram e a genitora afastou a criança do pai. Neste contexto, o pai pediu a guarda provisória.

33. Em 22 de agosto de 2016, o pedido foi deferido por decisão judicial da 3ª Vara da Família e Sucessões de Santo Amaro. A decisão mencionou o histórico citado no parágrafo anterior e considerou que o esforço para que a criança tivesse uma vida harmônica e serena esbarra no comportamento da genitora, salientando que ela, apesar do diagnóstico psiquiátrico, não aceitou o tratamento especializado. Assim, com o intuito de preservar a criança, o juízo determinou a guarda unilateral provisória em favor do genitor.

34. A genitora interpôs recurso de agravo contra a decisão. Em 3 de outubro de 2016 o TJSP julgou o recurso improcedente, mantendo a guarda com o genitor e a suspensão de visitas da genitora com o intuito de preservar a criança. A decisão, em resumo, i) enfatiza que a Sra. N.C. se limitou a arguir novamente que o genitor teria cometido abuso sexual infantil, sendo que a mesma alegação há tinha sido desmentida no processo 1035356-48.2014.8.26.0002; ii) menciona que a Sra. N.C., no âmbito do processo 1035356-48.2014.8.26.0002, foi diagnosticada por perícia psiquiátrica com transtorno esquizotípico, cuja sintomatologia inclui ideias paranoides ou bizarras, perturbações das percepções, períodos transitórios quase psicóticos com ilusões intensas, alucinações auditivas e ideias pseudodelirantes; iii) considera que a insistência da recorrente em alegar falsamente a ocorrência de abuso sexual decorre do transtorno psiquiátrico; iv) aponta que, além da alegação falsa de abuso sexual, a recorrente dificultou o cumprimento do regime de convivência acordado no processo anterior, tendo incorrido em alienação parental e provocado prejuízos à formação psicológica da criança P.C.

35. Em 26 de janeiro de 2017, o juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões proferiu sentença deferindo a guarda ao genitor e suspendendo o direito de visitas da genitora por prazo determinado de um ano, de modo que houvesse tempo suficiente para que a Sra. N.C. fizesse tratamento psicológico e psiquiátrico. A sentença também estabeleceu que, caso a genitora se tratasse e melhorasse sua condição psicológica, poderia apresentar uma nova ação para retomar a convivência com a criança.

36. As conclusões da sentença foram justificadas nas seguintes razões: i) após o processo de guarda em que a genitora realizou falsa acusação de abuso sexual do filho pelo pai, pretendendo afastá-lo da convivência com o filho, o genitor realizou acordo com o melhor espírito de composição, acreditando que as atitudes de evidente alienação parental perpetradas pela genitora cessariam; ii) as atitudes alienadoras permaneceram, tendo a genitora afastado a criança do pai, obrigando-o a buscar o cumprimento do acordado em juízo por meio da medida cautelar de busca e apreensão 1042431-70.2016.8.26.0002; iii) para legitimar sua conduta, a Sra. N.C. acusou novamente o genitor de ter perpetrado abuso sexual, o que já havia sido afastado por perícia; a perícia também identificou que a genitora padecia de um transtorno cuja sintomatologia é compatível com sua insistência em alegar falsamente a ocorrência de abuso sexual; iv) as acusações falsas de abuso sexual, somadas ao comportamento para dificultar o regime de convivência acordado no processo anterior, caracterizaria alienação parental, com prejuízos incalculáveis à formação psicológica da criança.

37. A Sra. N.C. recorreu ao TJSP. Em 27 de setembro de 2017, a 8ª Câmara de Direito Privado do TJSP acolheu, em parte o recurso para, mantendo a guarda paterna, determinar a retomada das visitas maternas. Nos termos da decisão, em resumo, i) não houve, no processo, cerceamento de defesa e a etapa de instrução (produção de provas) foi encerrada sem oposição; ii) a genitora insistiu em acusar o genitor de abuso sexual, mesmo após os fatos denunciados não terem se confirmado em diferentes processos; iii) além da insistência nas acusações graves de abuso sexual, a genitora efetivamente obstruiu o contato do pai com o filho.

38. Em virtude do exposto, o TJSP considerou que não seria benéfico ao desenvolvimento da criança atribuir a guarda à mãe e, por isso, esta parte da sentença foi mantida. Por outro lado, o Tribunal tomou nota que o distúrbio psíquico constatado, segundo a perícia, não envolve risco de agressividade ou negligência; assim, o regime de visitação da mãe, inicialmente sob supervisão, poderia ser restabelecido em favor do desenvolvimento psicoafetivo da criança.

Ação rescisória e nova ação de guarda

39. Inconformada com a decisão do TJSP na ação de inversão de guarda, a genitora ajuizou ação rescisória (processo 2052559-70.2018.8.26.0000) com pedido de tutela provisória. O referido pedido foi apreciado por outro magistrado do TJSP e indeferido. O Tribunal, em resumo, considerou que os apontamentos da demandante eram genéricos e que não havia indícios de que os laudos periciais levados em conta pelo acórdão questionado fossem duvidosos ou de que houvesse qualquer indício de dolo processual.

40. Adicionalmente, a genitora propôs nova demanda de guarda e regulamentação de visitas (Processo 1056841-31.2019.8.26.0002). Neste feito, segundo o Estado, o Poder Judiciário manteve a necessidade de supervisão nas visitas, observando a ausência de elementos que justificassem a reversão imediata da guarda em favor da mãe.

Conclusões do Estado

41. O Estado considera que a petição não esgotou previamente os recursos internos. Menciona que, no momento em que a petição foi apresentada à CIDH, ainda não tinham se esgotado a ação rescisória e a nova ação de guarda.

42. O Estado salienta, ademais, que não se aplica ao caso nenhuma das exceções à regra do prévio esgotamento. A parte peticionária não foi impedida de acessar o Judiciário, nem houve demora injustificada ou ausência de devido processo legal. Ao contrário, a Sra. N.C. pôde acionar vários recursos internos, tendo inclusive revertido parte da inversão da guarda para retomar o contato com o filho.

43. O Estado ressalta, ademais, que a CIDH não deve atuar como tribunal revisional ou quarta instância. Argumenta que as decisões internas foram proferidas dentro da competência dos tribunais nacionais, com base em ampla análise probatória e em conformidade com o devido processo. Frisa que eventuais discordâncias da peticionária em relação a perícias ou decisões não configuram, por si só, violações de direitos.

VI. ANÁLISE DE ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO

44. A Comissão Interamericana observa que a petição denuncia a inversão da guarda da criança P.C. em desfavor da Sra. N.C., apesar i) das denúncias de que o pai teria cometido abuso sexual contra a criança e ii) da perícia ter constatado que a situação psicológica da mãe de P.C. não a impediria de exercer a guarda.

45. A parte peticionária sustenta que utilizou todos os meios processuais disponíveis no âmbito interno para a proteção dos direitos alegados. O Estado argumenta que subsistem medidas e demandas em curso, como a nova demanda de guarda e regulamentação de visitas.

46. A Comissão Interamericana reitera que o requisito do esgotamento prévio dos recursos internos visa permitir que as autoridades nacionais conheçam da alegada violação de um direito protegido antes que a situação seja levada ao conhecimento de um organismo internacional³.

47. A Comissão nota que o tema denunciado pôde ser conhecido pelas autoridades nacionais no curso das ações de guarda e de inversão de guarda.

48. Quanto à ação de guarda 1035356-48.2014.8.26.0002, segundo as informações proporcionadas pelas partes, i) em 2014 o pai da criança ajuizou a ação; ii) em 2 de junho de 2015 a perícia descartou a acusação de que o genitor abusou sexualmente do próprio filho; iii) em maio de 2016, a 3ª Vara de Família e Sucessões definiu a guarda compartilhada em acordo entre as partes e a ação transitou em julgado.

³ CIDH, *Digesto de decisiones sobre admisibilidad y competencia de la CIDH*, OEA/Ser.L/V/II.175 Doc. 20, 4 mar. 2020, parágrafo 105 e seguintes.

49. Quanto à ação de inversão de guarda 1042945-23.2016.8.26.0002, em resumo, i) em julho de 2016 a Sra. N.C. denunciou novamente o Sr. T.M. por abuso sexual contra o filho e a investigação penal foi arquivada por falta de provas; ii) em agosto de 2016 o Sr. T.M. obteve uma ordem judicial de busca e apreensão da criança e deu início à ação de inversão de guarda, tendo obtido a guarda provisória por decisão judicial; iii) a Sra. N.C. interpôs recurso de agravo contra a decisão, julgado improcedente pelo TJSP em 3 de outubro de 2016; iii) em 26 de janeiro de 2017, o juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões emitiu sentença deferindo a guarda do menor ao genitor e suspendendo o direito de visitas da genitora por prazo determinado para que ela recebesse tratamento psiquiátrico; v) a Sra. N.C. recorreu da decisão ao TJSP; em 27 de setembro de 2017, o Tribunal acolheu parcialmente o recurso para, mantendo a guarda paterna, determinar a retomada das visitas maternas. Esta decisão transitou em julgado em 1.º de dezembro de 2017.

50. Diante do exposto, a Comissão Interamericana considera que a decisão do TJSP esgotou os recursos internos ordinários. Considerando que a petição inicial foi apresentada à CIDH em 15 de novembro de 2017, a petição, neste aspecto, observa ambos os requisitos dos artigos 46.1.a) e 46.1.b) da Convenção.

51. Em conclusão, a Comissão nota que, após a decisão do TJSP, a peticionária iniciou uma ação rescisória e uma nova ação de guarda. Sobre o tema, esclarece que a ação rescisória visa desconstituir coisa julgada e, por isso, é um recurso de caráter excepcional. Já a nova ação de guarda e visitas, ajuizada em 2019, aborda uma situação fática posterior à decisão de 2017. Por isso, não impede a análise sobre o esgotamento dos recursos em relação à situação tal como se apresentava até o trânsito em julgado da decisão de 2017.

VII. ANÁLISE DE CARACTERIZAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS

52. O cerne da petição reside em uma disputa familiar acerca da guarda de uma criança. A parte peticionária alega que o Estado violou os direitos da criança e de sua genitora pela forma como interveio na disputa. Neste sentido, pede que a Comissão admita a petição e, no mérito, condene o Estado a restabelecer a guarda compartilhada e a responsabilizar os servidores e juízes envolvidos no afastamento do convívio da Sra. N.C. com o filho. O Estado, de sua parte, considera que as autoridades nacionais não violaram os direitos da criança e de sua genitora, salientando que a Comissão não pode atuar como quarta instância.

53. A Comissão Interamericana possui competência para avaliar se as ações e/ou omissões estatais representam violações aos padrões interamericanos de direitos humanos aplicáveis ao caso. Tais ações ou omissões podem ser de natureza administrativa, legislativa, judicial ou de outra índole. A análise de sua compatibilidade com o direito interamericano não implica que a Comissão atue como quarta instância em relação aos processos internos. Ao mesmo tempo, a Comissão é um órgão subsidiário de proteção dos direitos humanos; neste sentido, caso a petição não exponha, *prima facie*, fatos que possam caracterizar uma violação de direitos convencionais, ela não deve ser admitida⁴.

54. Considerando o objeto da petição, a Comissão recorda que, como já estabeleceu a Corte Interamericana, as crianças são titulares dos direitos estabelecidos na Convenção Americana, além de contarem com as medidas especiais de proteção contempladas no artigo 19 da Convenção, as quais devem ser definidas segundo as circunstâncias particulares de cada caso concreto⁵.

55. No presente caso, segundo os fatos narrados, o Poder Judiciário do Estado realizou diversas intervenções ao longo de vários anos, com participação de peritos, investigadores, magistradas/os e tribunais de segunda instância. Essa ampla atuação indica, *prima facie*, que o Estado estabeleceu canais de acesso à justiça e adotou procedimentos para avaliar as alegações de ambas as partes e observar os direitos de todas as pessoas envolvidas, especialmente de crianças e adolescentes.

⁴ No mesmo sentido: CIDH, Relatório No. 24/23. Petição 1221-13. Inadmissibilidade. Tania Valencia Hernández, David Fernando Ochoa Valencia e Carlos Mario Ochoa Valencia. Colômbia. 26 de fevereiro de 2023; CIDH, Relatório No. 83/05. Petição 644/00. Inadmissibilidade. Carlos Alberto López Urquía, Honduras, 24 de outubro de 2005; CIDH, Relatório No. 289/23. Petição 1682-13. Inadmissibilidade. O. B. P. P., O. B. P. G. e familiares. Chile. 31 de outubro de 2023.

⁵ Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Atala Riffe e Crianças Vs. Chile. Sentença de 24 de fevereiro de 2012 (mérito, reparações e custas), parágrafo 196.

56. As sucessivas perícias e laudos, bem como a cautela em definir provisoriamente ou reverter a guarda, indicam uma tentativa de avaliar, em diferentes momentos, se a criança estava exposta a riscos ou se sofria quaisquer abusos. A criança foi escutada e avaliada em âmbito pericial e seu relato influenciou as conclusões constantes dos autos. O arquivamento da investigação criminal, a determinação de busca e apreensão, a posterior retomada de visitas maternas e a possibilidade de novas ações a fim de reavaliar a guarda demonstram que, de modo geral, o Estado buscou cumprir, *prima facie*, seu dever de zelar pelos direitos da criança, seu desenvolvimento, segurança e bem-estar.

57. A Comissão também observa que as decisões judiciais sobre a guarda, inclusive as que restringiram o contato da mãe, foram justificadas principalmente pelo entendimento de que as reiteradas alegações de abuso sexual, não corroboradas pelas perícias, estariam causando prejuízos psicológicos à criança. Como salientou a Corte Interamericana de Direitos Humanos, “*uma criança não deve ser entrevistada com frequência maior do que a necessária, sobretudo quando se investiguem acontecimentos nocivos, dado que [a reiteração] pode ser difícil e ter efeitos traumáticos*”⁶.

58. Os fatos narrados denotam, ademais, que as instâncias internas cumpriram, *prima facie*, com o que asseverou a Corte IDH sobre as separações legais da criança de familiares serem justificadas no interesse superior da criança, excepcionais e, na medida do possível, temporárias⁷. O Poder Judiciário, ao longo dos anos de conflito intrafamiliar, ora decidiu pelo afastamento do Sr. T.M. do lar e pela concessão da guarda à Sra. N.C., ora decidiu pela inversão da guarda e pela suspensão temporária das visitas para prevenir danos ao bem-estar e desenvolvimento infantil.

59. Quando reavaliou a conclusão pericial de que não haveria risco no restabelecimento de convívio, o Poder Judiciário restabeleceu visitas assistidas, demonstrando preocupação em garantir o vínculo familiar e, ao mesmo tempo, salvaguardar o bem-estar infantil frente ao conflito familiar instaurado. Os fatos narrados também indicam que foi observado o cuidado de reaproximação progressiva, outro aspecto relevante do direito interamericano aplicável ao tema⁸.

60. Assim, mesmo que a parte peticionária discorde das perícias ou das decisões judiciais e continue a reiterar a possibilidade de abuso, os fatos relatados não evidenciam, em princípio, omissão ou ação arbitrária por parte do Estado que a Comissão possa qualificar, *prima facie*, como violação ao direito interamericano. A existência de mecanismos judiciais para ouvir a criança, levar em conta seu interesse superior e reavaliar a guarda quando necessário, somada à pluralidade de instâncias percorridas, sugere que o Estado agiu de modo compatível com os padrões internacionais de proteção.

61. À luz do exposto, a Comissão entende que os fatos relatados não configuram violação aparente ou potencial de direitos convencionais que justifique o prosseguimento do exame no âmbito do Sistema Interamericano. Por conseguinte, inadmite a petição por falta de caracterização, nos termos do artigo 47.b) da Convenção.

VIII. DECISÃO

1. Declarar inadmitida a presente petição;
2. Notificar as partes sobre a presente decisão, publicar a decisão e incluí-la em seu Relatório Anual à Assembleia-Geral da Organização dos Estados Americanos.

⁶ Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Atala Rizzo e Crianças Vs. Chile. Sentença de 24 de fevereiro de 2012 (mérito, reparações e custas), parágrafo 205.

⁷ Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Fornerón e Filha Vs. Argentina. Sentença de 27 de abril de 2012 (mérito, reparações e custas), parágrafo 116 (“... as separações legais da criança de sua família biológica apenas são procedentes se estiverem devidamente justificadas no interesse superior da criança, forem excepcionais e, na medida do possível, temporárias...”).

⁸ Ver, e.g., Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Fornerón e Filha Vs. Argentina. Sentença de 27 de abril de 2012 (mérito, reparações e custas), parágrafos 160, 164.

Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao primeiro dia do mês de abril de 2025.
(Assinado): José Luis Caballero Ochoa, Presidenta; Arif Bulkan, Segundo Vicepresidente; Roberta Clarke, Carlos Bernal Pulido e Gloria Monique de Mees, membros da Comissão.